



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1512091-09.2024.8.26.0228**, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ADEMARIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR e OTAVIO GABRIEL PRATES DOS SANTOS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao apelo Defensivo e deram provimento ao recurso Ministerial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37177

Apelação Criminal Nº 1512091-09.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Aptes/Apdos: Ademario Ferreira da Silva Junior e Otavio Gabriel Prates dos Santos

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Nulidades – Nulidade relativa – Demonstração de prejuízo – Entendimento

Em se tratando de nulidade relativa, seu reconhecimento depende da demonstração efetiva do prejuízo suportado pelo peticionário, diante do princípio *pas de nullité sans grief*.

Roubo – Conjunto probatório desfavorável ao réu lastrado em depoimentos coerentes e harmônicos da vítima e de policiais – Suficiência à aferição da materialidade, da autoria e do dolo

A palavra da vítima e dos policiais, se coerentes e em harmonia com outros elementos de convicção existentes nos autos, têm especial importância, tanto para confirmar a materialidade dos fatos quanto sua autoria e dolo.

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor – Conjunto probatório desfavorável ao réu lastrado em depoimentos coerentes e harmônicos de policiais – Suficiência à aferição da materialidade, da autoria e do dolo

A palavra dos policiais, se coerentes e em harmonia com outros elementos de convicção existentes nos autos, têm especial importância, tanto para confirmar a materialidade dos fatos quanto sua autoria e dolo.

Receptação dolosa – Dolo direto – Aferição mediante exame das circunstâncias que envolvem a infração

Para a demonstração do dolo direto no crime de receptação, devem ser examinadas as circunstâncias que envolvem a prática da infração e a própria conduta do agente, a quem passa a caber o ônus de indicar elementos de prova que possam confirmar sua boa-fé.

Cálculo da pena – Receptação de veículo automotor – Bem móvel de valor expressivo transferível apenas formalmente, mediante averbação no Departamento de Trânsito – Majoração das penas-base pela presença de circunstâncias denotando maior gravidade e ousadia por parte do agente – Admissibilidade

Ante a constatação de a conduta versar a receptação de veículo automotor, cabe certamente que a fixação das penas-base ocorra em patamar superior ao mínimo, eis que a prática versa bem de natureza móvel que, além de ter valor expressivo, é necessariamente identificado por placas visíveis contendo seu registro no Departamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trânsito, sendo transferível formalmente apenas mediante averbação, circunstâncias que denotam maior ousadia por parte de quem o conduz, ou mesmo apenas o detém, sem que haja justo título para tanto.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 291/294, prolatada pelo MM. Juiz Antonio Carlos de Campos Machado Júnior, cujo relatório ora se adota, ADEMARIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR e OTAVIO GABRIEL PRATES DOS SANTOS foram condenados como incurso no art. 157, § 2º, II e V, e no art. 311, § 2º, III, na forma do art. 69, todos do CP, cada qual às penas de 08 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de 23 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Os réus restaram absolvidos da imputação de infração ao art. 180, *caput*, do CP, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

Foi, ainda, negado aos acusados o recurso em liberdade.

Inconformados, apelaram o Ministério Público e os réus. O primeiro almeja a condenação dos acusados também pelo crime de receptação simples. Já os acusados almejam, preliminarmente, a nulidade do feito, em razão da violação ao disposto no art. 212 do CPP, eis que, em audiência, as perguntas teriam sido feitas diretamente pelo Magistrado, e não pelo representante do Ministério Público. No mérito, buscam a absolvição pelo crime de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

roubo, por insuficiência de provas; ou, com relação a esta condenação, a desclassificação da conduta para a de receptação. Pedem, também, a absolvição pela prática do delito previsto no art. 311 do CPP, pela atipicidade.

Processados e contra-arrazoados os recursos, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se, afastada a preliminar, pelo provimento do recuso somente do Ministério Público.

É o Relatório.

Somente o recurso do Ministério Público merece prosperar. O reclamo dos réus não comporta, contudo, guarida.

A preliminar deve ser, desde logo, afastada, porque é insubsistente.

Tal como lançado pela Procuradoria Geral de Justiça (fls. 385),

[...] verifica-se que a nulidade não foi temporalmente suscitada pela defesa, de modo que, tratando-se de inovação em sede recursal, forçoso reconhecer que a questão preliminar se encontra preclusa.

Era ônus da defesa, ao verificar a suposta nulidade, argui-la oportunamente e, não fazendo, pressupõe-se que estava concorde com a falta processual que, agora, aduz.

Saliente-se que as nulidades considerar-se-ão sanadas “se não forem arguidas, em tempo e modo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior” ou quando “a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos” (artigo 572, incisos I e III, do Código de Processo Penal).

Em se tratando de nulidade relativa, seu reconhecimento depende da demonstração efetiva do prejuízo suportado pelo peticionário, diante do princípio *pas de nullité sans grief*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Neste sentido, manifestou-se o parecerista do Ministério Público (fls. 386):

De revelo destacar, outrossim, que a questão prefacial suscitada não é acompanhada da alegação de qualquer prejuízo à defesa e, como é cediço, sem que esta exista não se declara qualquer nulidade, na forma do artigo 563 do Código de Processo Penal: “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

Ademais (fls. 368),

o fato de o Magistrado fazer perguntas diretamente às partes e eventualmente outras adicionais às testemunhas policiais militares não lhe retira a imparcialidade ou enseja nulidade.

Afasta-se, portanto, a preliminar.

No mérito, somente o recurso da acusação merece prosperar.

A condenação dos acusados pelo crime de roubo duplamente majorado e de adulteração de sinal identificador de veículo foi bem decretada e veio embasada em suficiente acervo probante, haja vista que os réus foram presos em situação de flagrância.

Deve ser, contudo, decretada, também, a condenação pelo crime de receptação simples.

Consta dos autos que os ora apelantes teriam, juntamente com ao menos mais três indivíduos ainda não identificados, com restrição da liberdade das vítimas e com emprego de grave ameaça exercida com armas de fogo contra André e Marcio, subtraído o veículo “KIA/K2500 HD”, placas MXG7180/Diadema-SP, pertencente a Marcio, bem como 40 caixas contendo produtos diversos (bolsas femininas, pochetes, fones de ouvidos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ventiladores), avaliados em R\$ 14.100,00, pertencentes à empresa vítima “Nortalex Transporte Ltda”.

Consta, ainda, que, entre os dias 15 de abril e 16 de maio de 2024, os ora réus teriam adquirido, recebido e conduzido o automóvel “Iveco/Daily” 35S14HDCS, cor vermelha, ostentando as placas falsas EKH7J07 (placas originais FCB6F46/S. Paulo – SP), chassi 93ZC35B01D8451444, que sabiam ser produto de roubo contra a vítima ÁlessonFelipe Luna da Silva.

É dos autos, ainda, que os réus teriam se utilizado do veículo “Iveco/Daily”, com placas que deviam saber adulterada.

A realização dos tipos penais restou perfeitamente demonstrada pelos autos de fls. 23/24, 25/26, 27 e 41, pelo B.O. de fls. 35/39, e pelas declarações (fls. 42 e as produzidas sob o crivo do contraditório).

A prova oral (fls. 227/228 e 288) colhida na instrução criminal mostrou-se, outrossim, apta, não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo dos agentes e a vinculação à autoria dos três delitos.

Embora os réus tenham negado a prática dos delitos, os relatos coerentes das vítimas e das testemunhas arroladas pela acusação, Policiais que atenderam à ocorrência, esclareceram a dinâmica dos crimes e as circunstâncias que cercaram a prisão dos acusados.

Ao ser ouvida sob o crivo do contraditório, as vítimas do roubo descreveram, portanto, a dinâmica dos fatos de forma coesa e reconheceram, sem sombra de dúvidas, o acusado Ademario como sendo uma das pessoas que participou do roubo.

Os crimes contra o patrimônio são, no mais das vezes, praticados na clandestinidade. Em tais situações, as palavras

do ofendido assumem particular importância, não havendo porque despreza-las. A esse respeito, a Jurisprudência já tem há muito tempo assim se manifestado:

Prova – Palavra da vítima que prevalece sobre a do acusado – Quando ocorre

A palavra da vítima, em caso de roubo, deve prevalecer à do réu, desde que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos.¹

Roubo – Violência moral e vias de fato – Suficiência à caracterização do crime

Em sede de crimes patrimoniais, o entendimento que segue prevalecendo, sem nenhuma razão para retificações, é no sentido de que a palavra da vítima é preciosa no identificar o autor de assalto.²

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os Tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas.

A esse respeito, confira-se:

***Habeas corpus* – Condenação baseada em depoimentos de investigadores, que descreveram o ocorrido de forma coerente e segura, com apoio em mais elementos probatórios**

A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita.³

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de

¹ BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação n. 490.917-3 - São Paulo. Apelante: Irismar Ferreira de Souza ou João Nascimento de Almeida. Apelada: Justiça Pública. Relator: Juiz Celso Limongi. 5ª Câmara. São Paulo, 13 de outubro de 1987. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 94. Abril, Maio e Junho de 1988, p. 341.

² BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação n. 435.047-9 - Lorena. Apelante: Eduardo de Paula Thebas. Apelada: Justiça Pública. Relator: Juiz Canguçu de Almeida. 8ª Câmara. São Paulo, 16 de julho de 1986. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 95. Julho, Agosto e Setembro de 1988, p. 268.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 51.577/SP. Paciente/Impetrante: Francisco Carneiro Neto. Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, DF, 06 de novembro de 1973. **Revista Trimestral de Jurisprudência**. v. 68, tomo 1, Abr. 1974, p. 64.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes.⁴

A Jurisprudência tem, assim, se inclinado no sentido de que, não havendo fundado motivo que recomende seja a palavra do policial considerada com reservas, suas declarações deverão revestir-se de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

Como bem lançado na sentença (fls. 2921),

a participação no roubo dos ora réus deve ser reconhecida por igual. Isso porque faziam o transbordo da carga com as vítimas retidas no caminhão Kia subtraído.

Não há, pois, como alegarem que desconheciam o assalto. Ademais, a versão apresentada de que teriam sido contratados por um indivíduo de nome Feijão, conforme fls. 09 e 11/12, deixando de fornecer qualquer informe apto a identificá-lo, bem como de que acreditavam desenvolver uma atividade lícita, carece de amparo.

Some-se a isso as manifestas contradições em que recaiu Ademario, o qual no inquérito declarou ter sido contratado por Feijão por R\$ 200,00 para dirigir o Iveco, ao passo que na esfera judicial disse que receberia R\$ 100,00 e que o condutor seria um terceiro chamado Igor, do qual não há outra menção. Ele se contradisse ainda ao primeiro alegar que encontrou Feijão quando caminhava pela rua, para depois afirmar que recebera uma sua ligação.

A inconsistência é tamanha que Ademario passou a sustentar que Feijão lhe telefonara para contratar o serviço no dia anterior, quando não ocorrido o assalto.

Não se cogita, ademais, de desclassificação do

⁴ BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apelação nº 795.471/2 - São Paulo. Apelantes: Manoel Luiz da Silva Filho ou José Antônio da Silva Filho ou Manoel Luís da Silva Filho e Luiz Eduardo Dias dos Santos ou Luís Eduardo Dias dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Gonzaga Franceschini. 12ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 28 de junho de 1993. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 18. Abril, Maio e Junho de 1993, p. 80.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

crime de roubo para o de receptação.

Ainda que em ambos os delitos, o bem jurídico tutelado seja o patrimônio, são tipos penais diversos. Ambos são crimes do mesmo gênero, mas de espécies diversas.

Verificado nos autos, extirpe de dúvidas, o dolo do roubo, impossível a desclassificação da conduta para a de receptação.

Estão ainda bem comprovadas as causas de aumento de pena do roubo do concurso de pessoas e da restrição de liberdade das vítimas, reconhecida na r. sentença hostilizada (fls. 293), não havendo como afastá-la.

A coautoria restou certa, consoante a farta prova oral produzida. Os aspectos caracterizadores do concurso de agentes restaram, com efeito, devidamente comprovados ao longo da instrução criminal: pluralidade de condutas distintas e a relevância causal de cada uma delas para o resultado criminoso.

Adequado, também o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, V, do CP, na medida em que os réus e seus comparsas chegaram a efetivamente privar as vítimas de sua liberdade por lapso temporal juridicamente relevante (de 45 minutos a 01 hora e meia), evidentemente superior àquele mínimo necessário para que pudessem desapossá-la dos bens.

Com relação ao crime previsto no art. 311 do CP, de rigor a manutenção da condenação. Tal como lançado pelo Ministério Público (fls. 375),

Restou comprovado que o veículo Iveco que estava com os Apelantes também era produto do roubo, conforme os depoimentos das vítimas Álessen, a fls. 42, e Fabio a fls. 227/228.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, as placas da Iveco tinham sido trocadas, conforme o próprio Fabio relatou e foi confirmado pelos depoimentos dos policiais de fls. 02/03, 04 e 05, pelo BO de fls. 14/19 e do que narrou, inclusive, o policial Adelmo ouvido em Juízo.

De modo que, pelo menos, os Apelantes deveriam saber que o sinal de identificação veicular (placas) era adulterado. O que deve, inclusive, ter sido feito a fim de ocultar os outros crimes por eles cometidos.

Não se cogira, portanto, de absolvição por atipicidade da conduta.

De outra parte, os réus devem ser condenados também pelo crime de receptação.

Diferentemente do sustentado na sentença parcialmente impugnada, o crime de receptação não é meio necessário, nem fase de preparação ou de execução do crime de adulteração de sinal identificador de veículo.

Os fatos imputados aos ora apelantes são bastante distintos. Eles participaram do roubo da carga e fizeram o transbordo desta com as vítimas ainda retidas no caminhão. Pondere-se que transbordaram a carga para o veículo “Iveco/Daily”, que fora anteriormente receptado e que tivera as placas trocadas, para não levantar suspeitas.

Restou, assim, bem demonstrada a existência de duas condutas distintas: uma relativa à modificação da placa do veículo (art. 311, § 2º, II, do CP) e outra concernente à origem ilícita do veículo que os apelados receberam e conduziram em proveito próprio.

As condutas de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo também se diferenciam em razão ao objeto material. A consumação do crime de receptação exige a prática de crime antecedente. Já o crime de adulteração se consoma tão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

somente com a modificação do sinal identificador, independente da origem do objeto adulterado, que pode ser lícita ou não.

A aplicação do princípio da consunção exige que, na prática de diversos crimes, um (menos grave) seja verdadeiro “meio” para a prática do outro (mais grave). Não é o que se verifica no presente caso. O crime de receptação não foi cometido como meio para a adulteração; e nem sequer pode ser entendido como “caminho necessário” para a consumação do delito do art. 311 do CP.

Evidente, desta feita, que o cometimento de ambos os delitos ocorreu em contextos fáticos distintos, com desígnios autônomos, elementos normativos distintos e com objetividades jurídicas próprias.

Não há, portanto, relação de dependência entre as condutas praticadas.

Os réus estavam, desta feita, efetivamente na posse do bem e, em sede de crime de receptação, a apreensão da coisa em seu poder impõe-lhes o dever processual de provar sua origem, o que não ocorreu no caso em apreço.

Pondere-se, ainda, que, em se cuidando de receptação, o dolo poderá ser inferido, conforme orientação jurisprudencial prevalente nesta Corte, da própria conduta do agente, bem como das circunstâncias e indícios que envolvem a prática delituosa.

Não lograram os apelantes, tampouco, êxito em explicar a proveniência do objeto encontrado em seu poder, sendo sabido que lhes cabia indicar elementos de prova para fundamentar sua boa-fé, nos termos do art. 156 do CPP.

Restou, portanto, bem comprovado o dolo de receptar no caso em apreço.

Praticaram, assim, os réus três condutas criminosas, a saber: roubo majorado, receptação simples e adulteração de sinal identificador de veículo. Em razão disso, as penas devem ser reformadas.

As penas do crime de roubo e de adulteração de sinal identificador de veículo foram criteriosamente dosadas e fundamentadas em perfeita consonância com o sistema trifásico.

Crime de roubo duplamente majorado (art. 157, § 2º, II e V, do CP):

a) estando-se atento ao quanto disposto no art. 59 do CP, as penas-base de cada réu foram fixadas no mínimo legal.

b) na segunda fase, foram elas mantidas inalteradas, em razão da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

c) na terceira e derradeira etapa do cálculo, foram elevados de 3/8 os subtotais obtidos na fase anterior, ante a presença de duas causas de aumento, previstas no art. 157, § 2º, II e V, do CP.

A simples leitura do art. 157, § 2º, permite concluir-se que o rol elaborado pelo legislador se refere a situações de natureza eminentemente objetiva, cuja análise pelo Magistrado deve limitar-se simplesmente à verificação de sua efetiva ocorrência ou não. Cuida-se, pois, de conjuntura na qual as avaliações quantitativa e qualificativa da conduta do agente acabam por se confundirem entre si.

Assim sendo, ao aplicar-se a elevação progressiva em razão do número de causas de aumento existentes, não se está, de modo algum, adotando a teoria da responsabilidade objetiva. Consoante mencionado critério, ressalvada a existência de

fundamentação específica, justificando a adoção de percentual maior de majoração, a pena deve restar acrescida na seguinte proporção, que já contempla o acréscimo de um novo inciso **(VII) ao § 2º, do art. 157, do CP**, pela Lei nº 13.964, de 2019: na hipótese de estar presente apenas uma delas, o acréscimo deverá ser de $\frac{1}{3}$; em havendo duas, a elevação deve ser de $\frac{11}{30}$; na existência de três causas, a pena deve ser majorada em $\frac{2}{5}$; caso sejam constatadas quatro majorantes, o aumento deve ser de $\frac{13}{30}$; se forem cinco, o aumento deve ser de $\frac{7}{15}$; nos casos em que, por fim concorrerem todas as hipóteses constantes dos incisos relacionados no § 2º, do art. 157, do CP, deve incidir o percentual máximo de $\frac{1}{2}$.

No presente caso, restou justificada a adoção da fração de $\frac{3}{8}$ (fls. 293), em função da presença da dupla majorante do roubo, em especial pela “restrição de liberdade das vítimas, causa de maior sofrimento [...]”.

Crime de adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311, § 2º, do CP):

a) estando-se atento ao quanto disposto no art. 59 do CP, as penas-base, de cada réu, foram fixadas no mínimo legal.

b) na segunda fase, foram elas mantidas inalteradas, em razão da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

c) na terceira e derradeira etapa do cálculo, foram conservados os subtotais obtidos na fase anterior, ante a ausência de causa de aumento ou diminuição.

Crime de receptação (art. 180, *caput*, do CP):

Adotado o sistema trifásico previsto no art. 68 do CP, em uma primeira etapa, o aplicador da lei deve, atendendo-se ao critério do art. 59 do mesmo Código, estabelecer a “pena-base”; na segunda fase, considerar o peso das circunstâncias atenuantes e agravantes e; na terceira e última operação, computar as causas de diminuição e de aumento da pena.

Após analisar os autos, entende-se ser essa a dosimetria mais adequada ao caso em apreço:

a) estando-se atento ao quanto disposto no art. 59 do CP, as penas-base devem ser fixadas 1/3 acima do mínimo legal.

Ante a constatação de a conduta versar a receptação de veículo automotor, cabe certamente que a fixação das penas-base ocorra em patamar superior ao mínimo, eis que a prática versa bem de natureza móvel que, além de ter valor expressivo, é necessariamente identificado por placas visíveis contendo seu registro no Departamento de Trânsito, sendo transferível formalmente apenas mediante averbação, circunstâncias que denotam maior ousadia por parte de quem o conduz, ou mesmo apenas o detém, sem que haja justo título para tanto.

b) na segunda fase, são elas mantidas inalteradas, em razão da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

c) na terceira e derradeira etapa do cálculo, conservam-se os subtotais obtidos na fase anterior, ante a ausência de causa de aumento ou diminuição.

Chega-se a um total final de 01 ano e 04 meses de reclusão e de 13 dias-multa.

Do concurso material de infrações (art. 69 do CP):

Por derradeiro, após já terem sido finalizadas as penas concernentes a cada crime, ante o reconhecimento do concurso material previsto no art. 69 do CP, devem elas ser somadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Chega-se, para cada réu, a um total final consolidado de 09 anos e 06 meses de reclusão e de 33 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Do art. 44 do CP:

Não preenchidos os requisitos, não se cogita da incidência do art. 44 do CP.

Do regime inicial:

Pelo *quantum* da pena corporal de cada acusado, a teor do art. 33 do CP, fixa-se o regime inicial fechado.

Ante o exposto, **afastada a preliminar, nega-se provimento ao apelo Defensivo e dá-se provimento ao apelo do Ministério Público**, para condenar ADEMARIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR e OTAVIO GABRIEL PRATES DOS SANTOS por infração ao art. 157, § 2º, II e V, ao art. 311, § 2º, III, e ao art. 180, *caput*, na forma do art. 69, todos do CP, às penas totais de 09 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 36 dias multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Resta, pois, mantida, no mais, a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo da custódia cautelar anteriormente decretada, ora mantida pela ausência de alteração na conjuntura que determinou sua decretação, fica determinada, desde já, a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de mandado de prisão em regime fechado, bem como de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tendo havido modificação no julgamento, comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 1º da Resolução CNJ n. 113/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução CNJ n. 237/2016.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator